



## Acórdão n.º 56 - 2019/2020

N.º Processo: 56/PA/2019-2020

Tipo de processo: Sumaríssimo

Competição: PO1 - CAMPEONATO PORTUGAL A1 - MASCULINO

Data: 30/11/2019 - Hora: 19:00 - Local: Paços de Ferreira

### Clubes:

- **Visitado:** Clube Aquático PACENSE (CAP)
- **Visitante:** SPORTING Clube de Portugal (SCP)

### O Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Natação acorda o seguinte:

É objecto do presente Acórdão o jogo de Pólo Aquático em referência, relativamente ao qual foi instaurado o processo acima identificado, o qual, por se encontrarem reunidos os requisitos constantes dos artigos 45.º e 94.º do Regulamento Disciplinar, segue a forma de processo sumaríssimo.

#### 1. O Conselho de Disciplina analisou os seguintes documentos:

a) Acta do jogo;

b) Relatório dos Árbitros subscrito por **Eurico Silva e Tiago Silva**, no qual, com relevância disciplinar, se refere que "**Não se efectuou a acta eletrónica porque o programa não estava a funcionar convenientemente no computador fornecido.**"

2. Não foi apresentada defesa ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 95.º do Regulamento Disciplinar.

3. O Artigo 18.º n.º 3 do Regulamento de Provas Nacionais de Polo Aquático estabelece que "**O Clube considerado como visitado é responsável pela montagem regulamentar do campo de jogo e o fornecimento obrigatório do seguinte material, em corretas condições de funcionamento: (...) f) Computador com software da ata eletrónica instalada. O software e respetivas atualizações é fornecido pela FPN**", sendo que, o n.º 5 da mesma norma prevê que "**O Clube visitado ou**





**organizador poderá incorrer numa sanção pecuniária, de valor entre 100 e 1.000 euros, salvo em casos de comprovado motivo de força maior ou acontecimentos fortuitos que isentem de responsabilidade o Clube em questão, nas situações em que: a) Não cumpra com o disposto nos pontos 1, 2 e 3 deste artigo;"**

**3.1** O Conselho de Disciplina tomou conhecimento (Artigo 93.º n.º 6 do Regulamento Disciplinar), do que, aliás, a presente ocorrência constitui mais um exemplo [*"Não se efectuou a acta electrónica porque o programa não estava a funcionar convenientemente no computador fornecido"*], da transitória dificuldade na implementação da acta electrónica junto dos clubes e que o processo destinado a assegurar o pleno funcionamento dos equipamentos em questão, ainda, não se encontra definitivamente concluído, pelo que, como vem decidindo em situações idênticas, e até informação em contrário, **o Conselho de Disciplina decide**, como nos presentes autos, **arquivar o processo**.

Notifique os agentes.

Elaborado em 22 de Janeiro de 2020, na sequência de deliberação obtida por meios electrónicos.

Miguel Beça  
(Presidente)

Daniela Filipa Teixeira de Sousa  
(Vice-presidente)

Filipa Daniela Couto Campos  
(Vogal)

